



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13895.000391/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.063 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente MIGUEL YAW MIEN TSAU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/07/2007

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.

O não atendimento às intimações expedidas pela fiscalização sujeita o contribuinte à imposição da multa tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relator

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 40 dos autos:

Trata-se o presente processo de auto de infração, lavrado em 25/09/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos:

- Não atendimento às intimações EFA No. 106/2007, No. 128/2007 e No. 147/2007 expedidas para a coleta de informações a respeito do veículo objeto do PAF 10880.019513/91-72;

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 27/09/2007, fls.,15-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 25/09/2007, de fls. 17 à 22, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na. forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- A referida 'autuação fere o princípio do "devido processo legal" da legalidade e da "motivação", o que implica na anulação da presente autuação;
- As intimações da fiscalização em nenhum momento clamaram por documentos ou esclarecimentos por escrito, sem especificar que a intimação se referia a qualquer veículo, pedindo apenas o seu comparecimento para tratar de assunto de seu interesse;
- O autuado se fez representar por seu advogado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil — RFB, prestando informações sobre o veículo;
- A intimação sem precisar o objeto de sua pretensão impositiva, ou a especificação de eventual sanção, ferem o direito do contraditório e da ampla defesa;
- A obrigação tributária acessória deve ser devidamente precisada, mormente se pretender impor sanção;

Pugna o cancelamento da autuação fiscal.

O contribuinte juntou, com a impugnação (fls. 18/23), procuração, auto de infração, certificado de registro e licenciamento de veículos, termo de fiel depositário, documentos de entrega do veículo (fls. 24/36).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 39/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II

Data do fato gerador: 12/07/2007

Não atendimento às intimações expedidas para a coleta de informações a respeito do veículo.

Mercadoria de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país.

Fica tipificada a infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto Lei. 37/66: não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 04/05/2011 (vide AR à fl. 47 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 03/06/2011, Recurso Voluntário (fls. 51/55).

Em seu recurso, o contribuinte apresentou a seguinte manifestação:

(...)

Como visto, o presente processo trata-se de aplicação de penalidade a contribuinte por falta de atendimento a intimação, com referência a informação a cerca de veículo de propriedade do autuado, envolvido em possível transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação de sua entrada no país.

Entretanto, no processo movido contra o condutor do citado veículo "10880.019513/91-72", o desfecho foi amplamente favorável ao condutor conforme comprova o acórdão cópia anexa.

No citado acórdão, encontramos afirmações que demonstram claramente que a ausência de informações prestadas pelo recorrente em nada contribuiu para dificultar, embarçar ou impedir o julgamento, mesmo porque ficou comprovado que as citadas mercadorias nem se encontravam no veículo envolvido, e que as intimações da Receita Federal do Brasil jamais indicaram tratar-se do assunto veículo ou das mercadorias descaminhadas.

Outra informação relevante para confirmar que em nada influenciou a participação do recorrente, é que seu veículo foi entregue no ano de 1991, em caráter definitivo, cuja propriedade foi provada no processo de apreensão das mercadorias.

A partir destas afirmações, formulou o seguinte pedido:

Diante do exposto, evidenciadas pela ausência de embarço, dificuldade, ou tentativa de impedir a ação da fiscalização aduaneira, fatos estes amplamente confirmados na decisão do processo de apreensão requer aos EMÉRITOS JULGADORES, seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a R. sentença primária cancelando-se a multa imposta, por ser de JUSTIÇA.

Juntou, às fls. 56/68, procuração, documento de identificação, intimação fiscal e despacho decisório relativos ao processo nº 10880.019513/91-72.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, versa a presente contenda sobre auto de infração em que se impõe multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, em razão da falta de atendimento às intimações EFA 106/2007, 128/2007 e 147/2007. A referida capitulação legal assim prevê:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...).

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Em sua impugnação, o contribuinte alega que a notificação nº 106/2007 teria sido genérica, e que não teriam indicado o assunto a que se tratavam, não tendo feito referência ao veículo ou às mercadorias descaminhadas. Não mencionou naquela oportunidade as notificações nº 128/2007 e 147/2007. Em seu recurso voluntário, então, alega, sem precisar números, que “as intimações da Receita Federal do Brasil jamais indicaram tratar-se do assunto veículo ou das mercadorias descaminhadas”.

Da leitura das referidas notificações, contudo, é possível constatar que a argumentação trazida pelo Recorrente está correta apenas no que tange à primeira notificação enviada, qual seja, a de numeração 106/2007. As duas outras notificações indicadas no auto de infração, de número 128/2007 e 147/2007, as quais não foram atendidas pelo contribuinte, mencionaram expressamente o assunto a que estavam relacionadas. Para que não reste qualquer dúvida quanto ao aqui exposto, colaciona-se a seguir o teor das referidas notificações, constantes de fls. 09 e 12 dos autos.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 18 do decr. nº 4.543/2002, e com base no processo 10880.019513/91-72, fica o contribuinte acima identificado **INTIMADO** a apresentar, no prazo de 10 dias da ciência desta intimação, o veículo abaixo identificado:

Fiat Fiorino 1.5, álcool
Cor branca
Placa WD-8648
Chassi: K8082966

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 18 do decr. nº 4.543/2002, e com base no processo 10880.019513/91-72, fica o contribuinte acima identificado **INTIMADO** a informar, no prazo de 10 dias da ciência desta intimação, o paradeiro e as condições ou, no caso de transferência de propriedade, a identidade do adquirente, do veículo abaixo identificado:

Fiat Fiorino 1.5, álcool
Cor branca
Placa WD-8648
Chassi: K8082966

O não atendimento desta intimação caracteriza embargo à fiscalização, passível de multa administrativa conforme art. 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Para constar e surtir os devidos efeitos legais lavramos o presente termo em três vias, uma das quais enviada ao intimado por via postal com aviso de recebimento para sua ciência.

Nessa ótica, ainda que proceda a argumentação do contribuinte no que tange à primeira notificação, o não atendimento às duas outras notificações são suficientes à manutenção da multa disposta art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66.

Quanto à alegação do contribuinte de que o seu advogado teria comparecido à Receita Federal, oportunidade em que teria prestado informações sobre o veículo, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento apto a demonstrar o que se alega. O único registro de manifestação do contribuinte por meio do seu advogado aconteceu por meio de petição datada de 31/08/2007. Acontece que, da leitura desta petição, vê-se que esta não atende ao disposto nas intimações de número 128/2007 e 147/2007.

Com o objetivo de ver afastada a multa imposta, o contribuinte acrescenta em seu Recurso Voluntário, ainda, argumentação no sentido de que no processo nº 10880.019513/91-72 o desfecho teria sido favorável ao condutor. Afirma, então, que a ausência de informações prestadas pelo recorrente não teria contribuído para dificultar ou impedir o julgamento, mesmo porque teria ficado comprovado que as citadas mercadorias nem se encontravam no veículo envolvido.

Também no que tange a este argumento, entendo que melhor sorte não assiste ao Recorrente. Isso porque, penso que o desfecho do processo nº 10880.019513/91-72 em nada afeta a materialidade da presente contenda. Nos presentes autos, fora imposta multa ao contribuinte em razão do não atendimento das intimações enviadas. E, conforme acima analisado, o contribuinte não logrou comprovar que teria atendido a ditas intimações.

O fato de, naquele processo, ter se concluído pela insubsistência do auto de infração não afasta o enquadramento do recorrente no disposto no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, visto que, por sua atitude omissiva (ausência de resposta à intimação), dificultou a ação da fiscalização aduaneira.

Correta, portanto, a decisão recorrida que entendeu pela manutenção da referida multa.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora